

01-0242/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0242 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0242 / 2006	DE	11/04/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	ADÉMIR DA GUÍA	
	VEREADOR	AURÉLIO MIGUEL	
	VEREADOR		
EMENTA:	ACRESCE INCISO VI E § 2º AO ART. 2º DA LEI Nº 14.072, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REFERENTE A ISENÇÃO DE COBRANÇA PELA CET DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS PARA EVENTOS ESPORTIVOS)		

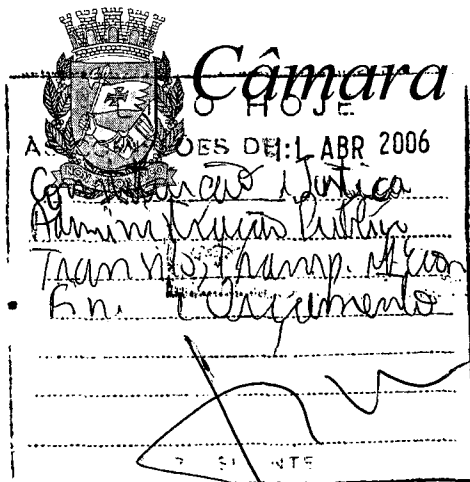
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:02:20

00000057379-58



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 242/2006

RE. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0242/2006

Acréscce inciso VI e §2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VI – esportivo”.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

31 MAI 2006

PRESIDENTE

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar como §1º com a seguinte redação:

§1º Não farão jus à gratuidade mencionada no “caput” deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

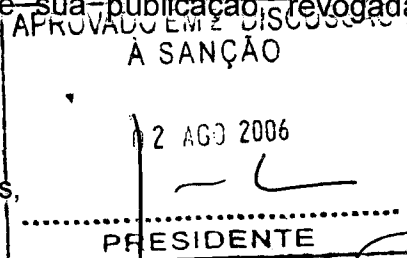
Art. 3º Fica acrescido §2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

§2º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica ao inciso VI deste artigo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



ADEMIR DA GUIA
Vereador

AURÉLIO MIGUEL
Vereador

11 ABR 2006

SGP.42

CMSP - SGP 2 - 11-ABR-2006 15:51:01174

Adelina Clione

sisen (s)opari (u)anba



JUSTIFICATIVA

Os eventos esportivos de rua proporcionam a participação da população em geral, incentivando a prática de atividades físicas e fomentando o surgimento de novos atletas.

Há uma enorme carência no oferecimento de atividades físicas e de lazer para a população, especialmente aquela mais carente, não se justificando a criação de barreiras a essas atividades pelo próprio Poder Público.

A Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, vai na contramão do estímulo, constituindo verdadeira barreira às práticas esportivas coletivas de rua.

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é reverter esse quadro, liberando as ruas, sem custos, para a realização desses eventos.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo humanitário que o faz merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-242 de 20 13/04/06 (a) Ad

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

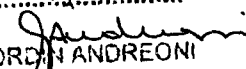
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 12.151/96
PL 210/06, 153/06


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

28/04/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/04/06 às 17:00
f RF 100452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora .

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE em, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 nº 04057
Em 10/05/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	097	do
Processo	24206	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

16 - PAR
PAF 16- 0458/2006

AS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia e Aurélio Miguel, que visa acrescentar inciso VI e § 2º ao artigo 2º da Lei 14.072, de 18 de outubro de 2005.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto ampara-se no Poder de Polícia do Município, incidentes sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pág. 373, leciona:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem estar da coletividade".

O teor do projeto insere-se neste contexto, se constituindo em ordenação do uso de bens de uso comum do povo e de serviços públicos.

O parecer é pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, considerando a justificativa apresentada e as razões de interesse público.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	057	do
Processo	24266	7
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/06.

41210566#

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ^{OK}

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA ^{OK}

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ^{OK}

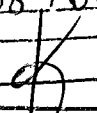
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 10 05 06
Página 162 Coluna(s) 2
Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2
São Paulo, 23 05 06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 628
Em 02 08 06
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha nº 6 de 6
nº 242 n. de 2006
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:8
Orador(es):

taq.:

rev.:

evento: 077-SE data: 31-05-06

3. "PL 242 /2006, dos Vereadores ADEMIR DA GUIA (PL) E AURÉLIO MIGUEL (PL). Acresce inciso VI e § 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências. (Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do Sistema Viário). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

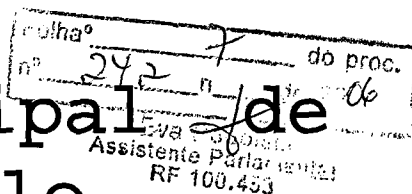
O SR. JUSCELINO GADELHA (PSDB) - Sr. Presidente, quero registrar o voto contrário da bancada do PSDB a este projeto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registre-se o voto contrário da bancada do PSDB.

Está aprovado, com voto contrário da bancada do PSDB.



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA



NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq. rev.: evento: 080-SE data:02-08-06
Orador(es):

"PL 242 /2006, dos Vereadores ADEMIR DA GUIA (PL) E AURÉLIO MIGUEL (PL). Acresce inciso VI e § 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências. (Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do Sistema Viário). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que sejam registrados os votos contrários da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Com os votos contrários da Bancada do PSDB, o projeto está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

8 ✓

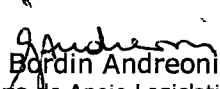
do processo n.º 01-242/06 03/08/2006 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 80ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/08/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

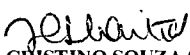
EM 04/08/06

AS 16:40h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

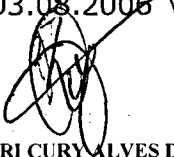
Em, 03.08.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

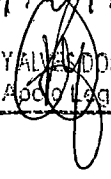
Sr. Supervisor,

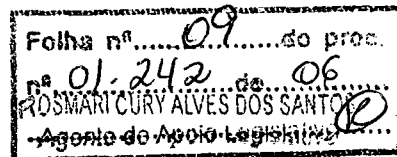
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.08.2006


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  , juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  nº 09/13
Em 04/09/06


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de agosto de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2756/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 242/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia e Aurélio Miguel, que acresce inciso VI e § 2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha nº 10	do proc.
nº 01-242	de 06
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

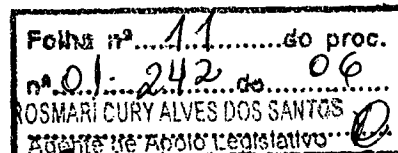
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 242/06). (Vereadores Ademir da Guia - PL e Aurélio Miguel - PL). Acresce inciso VI e § 2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação: "Art. 2º VI - esportivo". Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação: "§ 1º Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços." Art. 3º Fica acrescido § 2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação: "§ 2º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica ao inciso VI deste artigo." Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA LACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 03 de agosto de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº DE DE DE 2006

Acresce inciso VI e § 2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI – esportivo".

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços."

Art. 3º Fica acrescido § 2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

"§ 2º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica ao inciso VI deste artigo."

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2006.

O Presidente,



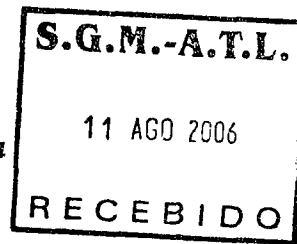
Folha nº 12 do proc.
nº 01-242 de 06
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de agosto de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2756, de 08/08/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 242/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia e Aurélio Miguel.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.462.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

✓

do processo nº 01.242 de 2006 04/09/06 (a)

ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL.

Em, 04.09.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

PROPOSTA DE LEI Nº 100-206

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 e 17

Em 06 / 09 / 06

(a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100-206



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 141 do proc.

Nº 2412 de 06

Ademir Cezario - M. Parlamentar

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 125/06

15 - DOCREC
15- 1338/2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2756/2006

AS COMISSÕES DE 05 SET 2006

Antônio W. Silva
Adm. Pública
Tramite, Tramite, Tramite

Senhor Presidente

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

05 SET 2006

SGP 42

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia

Câmara Municipal em sessão de 2 de agosto de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 242/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia e Aurélio Miguel, que acresce inciso

VI e § 2º ao artigo 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, a qual autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos relativos à operação do sistema viário.

A propositura, em resumo, dispensa os eventos esportivos do pagamento de custos operacionais de serviços prestados pela CET, estendendo-lhes a gratuidade mesmo que as atividades neles desenvolvidas envolvam comercialização de bens ou serviços, shows artísticos e exposição de marcas e/ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços.

A medida, todavia, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Desde logo, cabe observar que o assunto veiculado no texto vindo à sanção insere-se no campo da organização administrativa, ao mesmo tempo em que implica renúncia de receita pública, já que isenta do pagamento de despesas a citada categoria, responsável por numerosos eventos, muitos dos quais de médio e grande porte, geradores de pesados encargos e gastos para o erário municipal.

Nesse sentido, a proposição configura ingerência na condução da gestão administrativa, instituindo hipótese em que a mobilização de recursos humanos e materiais e o correspondente dispêndio de verbas, imprescindíveis à prestação dos serviços viários, não serão ressarcidos por quem lhes deu causa.

Resta inequívoco, portanto, que a propositura incorre em vício de iniciativa, por disciplinar questão cujo impulso legislativo cabe privativamente ao

Protocolo Legislativo - SGP-22
17:52 01/09/2006 000713



Executivo, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais circunstâncias a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a gratuidade por ela outorgada importa considerável acréscimo de despesas, sem contar, porém, com a obrigatória indicação dos respectivos recursos, o que caracteriza descumprimento às regras contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O projeto aprovado, ademais, acaba por favorecer segmento específico, abrangendo não apenas os eventos locais ou de pequeno vulto, como também os espetáculos e competições esportivos de grande porte, que auferem consideráveis lucros, gerando privilégio injustificado, em descompasso com o princípio constitucional da isonomia, além de contrário ao interesse público.

Cumprir destacar que, salvo raras exceções, os eventos esportivos são realizados por empresas privadas com fins lucrativos, que promovem a venda de ingressos, a exploração de publicidade tanto do próprio evento quanto de diversos produtos, serviços e marcas, a comercialização de cotas para televisão e a cobrança de taxas de inscrição, alcançando, muitas vezes, públicos de mais de 50.000 pessoas, com expressiva arrecadação de receitas.

Desse modo, a benesse concedida pelo texto vindo à sanção não se coaduna com a diretriz adotada pela própria Lei nº 14.072, de 2005, claramente evidenciada em seu artigo 2º, segundo a qual a gratuidade é cabível nos eventos cívicos, religiosos, político-partidários, sociais e manifestações públicas, desde que não envolvam a comercialização de bens, produtos, serviços e marcas, ou, em outras palavras, não visem à obtenção de lucro nem tenham fins comerciais.

Vale lembrar, aliás, que, se o intuito da medida é incentivar a prática de atividades físicas e oferecer lazer à população, conforme exposto na respectiva justificativa, a Lei nº 14.072, de 2005, não constitui barreira alguma à consecução dessa finalidade, já que seu artigo 2º contempla os casos de dispensa acima mencionados.

A propósito, o Decreto nº 47.541, de 3 de agosto de 2006, aclarando a questão, estabelece que a dispensa de pagamento aplica-se também quando os valores arrecadados nos eventos de que trata a lei supracitada ou a contrapartida resultante da exposição de marcas, logomarcas e logotipos forem integralmente destinados a causas sociais, com fins beneficentes ou filantrópicos ou, ainda, como donativos, estando, pois, desonerados do aludido pagamento os eventos



Folha nº 16 do proc.
Nº 242 de 06 3

Adotiva Cessão - J. Parlamentar

esportivos que tenham tais fins, seja para a promoção, por exemplo, de campanhas de saúde ou de proteção ao meio ambiente, seja para angariarem doações ou rendas para as causas já indicadas.

Por fim, a propositura contraria a regra prevista no artigo 67 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), a qual determina que "as provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de: ... IV – prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá".

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Estadual nº 9.904, de 30 de dezembro de 1997, a qual dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, autoriza a cobrança do referido tributo em razão da prestação dos serviços da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando solicitados, em espetáculos artísticos, culturais, esportivos e outros, que tenham finalidade lucrativa.

Por todo o exposto, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/lgs
VT 242-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 1-2412 de 06 06 / 09 / 06 (a) 07

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

06 / 09 / 06

p/ 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
 Diretoria de Controle e Justiça
 Em 14/9/06 às 18h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: _____
 Sala de: _____
 Em: _____

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, a fazer o prazo
 previsto no artigo 364 do
 Regimento Interno.
 SP, 24/10/06

Carlos Roberto da Silva
 Superintendente de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 n° 18
 Em 18/02/2011
 Ass: _____

Eva Potolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01-242 de 20 06 18/02/2011

(a) _____

Eva Podolski
RP100453

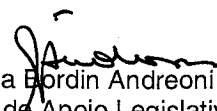
Assistente Parlamentar

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

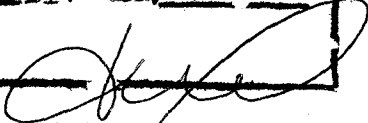
EM 22/02/11 1700

PO

Pesquisado
Isis

11/03/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 19 a 30
à Paulo, 21 103 111. Eu, _____


Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.230



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

19
Folha _____
Proc. N° 1-242106
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0242/06 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 03, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foram acrescentados os seguintes documentos:

-Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário;

-Decreto nº 51.953, de 29 de novembro de 2010, que confere nova regulamentação à Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005;

-P.L. nº 0153/06, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a realização de eventos nas vias públicas do Município;

-P.L. nº 0210/06, de autoria do Vereador Goulart, que acresce inciso VI e revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 14.072, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 102/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II - político-partidário;

III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art. 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET publicará no Diário Oficial do Município - DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação desses serviços.

Art. 4º O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Considera-se para efeito desta lei evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

21
FOLHA
PROC. Nº 1-242 106
Valdemaria G. R. dos Santos
RF. 10.839

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 51.953, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Confere nova regulamentação à Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário; revoga os Decretos nº 46.942, de 30 de janeiro de 2006, nº 47.541, de 3 de agosto de 2006, e nº 48.115, de 1º de fevereiro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A cobrança, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, dos custos operacionais referentes aos serviços prestados em eventos, relativos ao sistema viário, autorizada pela Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, passa a ser regida pelas disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, consideram-se eventos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 14.072, de 2005, toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do Município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres ou veículos, ou colocando em risco a segurança de pessoas e bens.

§ 1º. Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II - político-partidário;

III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas, por meio de passeatas, desfiles ou concentrações populares que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

§ 2º. Não farão jus à gratuidade mencionada no § 1º deste artigo as atividades que envolvam a comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas, logomarcas ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços, excetuados os casos em que os valores arrecadados ou a contrapartida resultante da exposição de marcas, logomarcas e logotipos ou de shows artísticos sejam integralmente destinados a causas sociais, com fins beneficentes, filantrópicos ou, ainda, como doativos.

§ 3º. Equiparam-se às entidades de utilidade pública referidas no inciso III do § 1º deste artigo as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, as associações organizadas com fins não econômicos e as fundações exclusivamente com fins religiosos, culturais ou assistenciais.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes editar ato específico definindo os critérios, valores e procedimentos de apropriação dos custos de que trata o artigo 1º deste decreto, com base em proposta formulada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 4º. O valor correspondente aos custos operacionais apurados nos termos deste decreto deverá ser recolhido previamente à ocorrência do evento, sem o que não estará ele autorizado a realizar-se, salvo nos casos de gratuidade previstos no § 1º do artigo 2º.

§ 1º. A autorização para a realização dos eventos somente será concedida ao respectivo responsável após a apresentação do comprovante do recolhimento do valor correspondente ao evento, nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º. O recolhimento do valor referido no "caput" deste artigo não elide a responsabilidade dos promotores do evento pelos danos que forem causados ao patrimônio público ou privado, nem os desobriga das demais providências que lhes compete adotar perante os órgãos competentes.

Art. 5º. Os eventos ocorridos sem a prévia autorização da CET terão os custos operacionais apurados acrescidos de 50% (cinquenta por cento), devendo seus promotores efetuar o pagamento do valor apurado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. A realização dos eventos de que trata este decreto sem a prévia autorização correspondente acarretará a responsabilização pessoal, objetiva e solidária de seus promotores por todo e qualquer dano causado, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 6º. Na hipótese do evento ocorrer em desconformidade com a autorização expedida, gerando acréscimo dos serviços prestados, a CET apurará os custos operacionais adicionais, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), devendo o pagamento da diferença do valor apurado ser feito por seus promotores no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos eventos arrolados no § 1º do artigo 2º deste decreto que envolvam a comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços, nos termos do § 2º do mesmo artigo, se desatendida a determinação constante de seu artigo 4º.

Art. 7º. A CET poderá, a qualquer momento, nos casos de emergência ou urgência que exijam a adequação do trânsito na área de abrangência do evento, suspender a sua realização, garantindo ao solicitante o direito de requerer uma nova autorização sem o recolhimento do valor correspondente ou proceder à devolução do valor correspondente à parte não realizada do evento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Para eventos do mesmo promotor, que ocorram com frequência, havendo interesse das partes, poderá ser estabelecido pela CET procedimento de cobrança periódica para a sua realização.

Art. 9º. Para os efeitos deste decreto, os eventos ficam classificados em:

- I - concentrações públicas;
- II - obras e serviços;
- III - transportes especiais;
- IV - ocorrências especiais.

Capítulo II

Das Concentrações Públicas

Art. 10. Os eventos classificados como concentrações públicas abrangem, para os fins deste decreto, toda atividade ou manifestação geradora de agrupamento de pessoas, por quaisquer meios e para fins esportivos, sociais, cívicos, políticos ou religiosos, dentre outros, realizada em vias públicas ou áreas internas, públicas ou privadas, que causem reflexos na circulação e na segurança do sistema viário do Município.

Art. 11. Os promotores dos eventos definidos no artigo 10 deste decreto deverão requerer à CET autorização para sua realização, por meio do formulário "Solicitação para Autorização de Eventos - SAE", observados os prazos abaixo discriminados, fixados em razão do tipo de vias públicas, classificadas de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

- I - 30 (trinta) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias de trânsito rápido e arteriais;
- II - 10 (dez) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias coletoras ou locais.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também aos eventos citados no § 1º do artigo 2º deste decreto, mesmo que dispensados de pagamento.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos acima estabelecidos poderá acarretar a não autorização do evento.

Art. 12. O formulário referido no artigo 11 deste decreto deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - relativos à identificação dos promotores do evento:

a) se pessoa física: cópia da cédula de identidade (RG), da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e de comprovante de endereço;

b) se pessoa jurídica: cópia do documento constitutivo da sociedade ou estatuto social devidamente registrado, da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e da Inscrição Estadual ou Municipal, se houver;

II - planta contendo a localização do imóvel ou das vias públicas onde será realizado o evento;

III - no caso de competições esportivas, autorização expressa da confederação esportiva ou entidade a ela filiada para realização da prova esportiva.

Parágrafo único. Quando se tratar de evento cujo responsável pela realização seja órgão público ou ente da Administração Pública Direta ou Indireta, a documentação referida no "caput" deste artigo poderá ser substituída por ofício em papel timbrado do órgão solicitante, contendo as informações necessárias à autorização do evento.

Art. 13. Recebida a "Solicitação para Autorização de Evento - SAE", acompanhada dos documentos citados no artigo 12 deste decreto, ou o ofício mencionado em seu parágrafo único, a CET analisará o pedido, devendo manifestar-se em prazo não superior à metade daqueles fixados no artigo 11.

§ 1º. Se aprovado o pedido, a CET apurará os custos operacionais correspondentes ao evento.

§ 2º. A CET poderá exigir outras informações ou medidas complementares, necessárias à realização do evento, hipótese em que os prazos aplicáveis, estipulados no artigo 11 deste decreto, serão suspensos até o atendimento da exigência.

§ 3º. Se a exigência ocorrer uma única vez e for atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os prazos constantes do artigo 11 deste decreto não serão suspensos.

§ 4º. No caso de não aprovação dos termos propostos pelo promotor, a CET, mediante decisão fundamentada, indeferirá a solicitação e poderá apresentar alternativas de local, data, horário, trajeto e vias que poderão ser utilizados para a realização do evento pretendido pelo interessado.

§ 5º. Se for apresentada nova "Solicitação para Autorização de Evento - SAE", ou ofício na hipótese mencionada no parágrafo único do artigo 12 deste decreto, pelo promotor do evento, sob a forma de proposta alternativa, nos moldes previstos no § 4º deste artigo, o prazo aplicável, estabelecido no artigo 11, terá reinício a partir da data de protocolamento do novo requerimento.

Art. 14. Para a realização de provas ou competições esportivas, inclusive seus ensaios, em vias abertas à circulação, os promotores dos eventos, além de atenderem ao disposto nos artigos 11 e 12 deste decreto, deverão prestar caução ou fiança no valor de 10% (dez por cento) dos custos operacionais apurados, para cobrir possíveis danos materiais às vias públicas.

§ 1º. A caução será feita por meio de depósito em conta-corrente bancária da CET ou boleto bancário.

§ 2º. A devolução da caução prestada ocorrerá até 30 (trinta) dias após a realização do evento, descontados, se for o caso, os valores decorrentes de danos materiais causados às vias públicas.

Art. 15. Deferida a solicitação, a CET convocará o promotor do evento para assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e entrega do documento de cobrança dos custos apurados, do qual constarão os dados do evento, a análise técnica, a composição dos custos operacionais, o valor a ser recolhido e a data de pagamento.

§ 1º. A assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, bem como o pagamento dos valores mencionados no "caput" deste artigo, são condições para a efetiva autorização do evento.

§ 2º. O documento de cobrança a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser disponibilizado por meio eletrônico, responsabilizando-se o promotor do evento, nessa hipótese, por sua impressão e pagamento.

Art. 16. Caberá ao promotor do evento assegurar a infraestrutura necessária e compatível com as características do evento proposto, obter previamente os pronunciamentos favoráveis dos órgãos competentes, quando for o caso, e garantir sua realização de maneira pacífica.

Capítulo III

Das Obras e Serviços

Art. 17. Os eventos classificados como obras e serviços compreendem, para os fins deste decreto, aqueles decorrentes da ocupação da via pública para a execução de obras ou serviços de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos ou privados.

§ 1º. Os eventos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser vistoriados, sistematicamente, pela CET, visando verificar as condições da ocupação da via durante a realização da obra ou serviço e, após a sua conclusão, as condições em que a mencionada via foi entregue, as quais deverão ser iguais ou melhores do que as existentes anteriormente à execução da obra.

§ 2º. As solicitações de autorização para obras, bem como os documentos necessários à sua análise técnica, deverão ser protocolados na CET, bem como nos demais órgãos competentes, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 18. Caberá à CET calcular os custos operacionais dos serviços mencionados no § 1º do artigo 17, considerando, para tanto, os serviços prestados, a classificação viária, a ocupação da via e o método construtivo.

§ 1º. A comprovação do pagamento do valor calculado e a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade antecederão a entrega, ao interessado, do Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública - TPOV ou outro instrumento hábil equivalente.

§ 2º. Ante a impossibilidade de previsão, as obras ou serviços considerados de emergência terão os correspondentes custos operacionais cobrados dos respectivos promotores posteriormente à sua efetiva execução, considerando-se os serviços prestados pela CET, a classificação viária, a ocupação da via e o método construtivo.

§ 3º. A cobrança dos custos operacionais mencionados no § 2º deste artigo será realizada mediante notificação do responsável pelo evento, da qual deverão constar sua caracterização, análise técnica da operação, composição dos custos operacionais, valor a ser recolhido e data de pagamento.

Capítulo IV

Dos Transportes Especiais

Art. 19. Os eventos classificados como transportes especiais abrangem, para os fins deste decreto, aqueles decorrentes da circulação de veículos de transporte de carga indivisível e superdimensionada, ou de transporte de produtos perigosos, que exigem "Autorização Especial de Trânsito - AET" e prestação de serviços pela CET.

Art. 20. A solicitação de "Autorização Especial de Trânsito - AET" para transportes especiais atenderá ao disposto em atos normativos expedidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21. Solicitada a "Autorização Especial de Trânsito - AET" e previamente à sua expedição, a CET convocará o transportador responsável para a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, do qual constarão os dados do evento, a análise técnica, a composição dos custos operacionais, o valor a ser recolhido e a data do pagamento.

Parágrafo único. A assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e o pagamento dos valores mencionados no "caput" deste artigo são condições para a efetiva emissão da AET.

Capítulo V

Das Ocorrências Especiais

Art. 22. Os eventos classificados como ocorrências especiais abrangem, para os fins deste decreto, toda e qualquer ocorrência, programada ou imprevista, excetuados os demais eventos descritos neste decreto, que acarrete interferência na via e que demande a prestação de serviços operacionais extraordinários em relação àqueles habitualmente realizados pela CET.

Art. 23. No caso de eventos considerados como ocorrência especial programada, seus promotores deverão requerer autorização à CET para sua realização, por meio do formulário "Solicitação para Autorização de Eventos - SAE", observados os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias de trânsito rápido e arteriais;

II - 5 (cinco) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias coletoras ou locais.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos acima estabelecidos poderá acarretar a não autorização do evento.

Art. 24. O formulário referido no artigo 23 deste decreto deverá ser acompanhado dos documentos especificados no artigo 12 deste decreto, observado o disposto em seu parágrafo único.

Parágrafo único. Recebida a "Solicitação para Autorização de Eventos - SAE", acompanhada dos documentos necessários, ou o ofício na hipótese mencionada no parágrafo único do artigo 12 deste decreto, aplica-se o disposto nos artigos 13, 15 e 16 deste decreto.

Art. 25. São consideradas ocorrências especiais imprevistas as ocorrências com veículos de transporte de carga ou ônibus, envolvendo tombamento ou capotamento de veículo, movimentação ou derrame de carga na via, vazamento de produtos perigosos, colisões ou choques com pontes, viadutos, postes de iluminação e de energia elétrica, equipamentos de sinalização viária ou demais objetos fixos, das quais resultem perturbação, interrupção ou congestionamento da via pública, cuja normalização total de tráfego exceda a 60 (sessenta) minutos, contados do horário do registro da ocorrência, e que necessitem de serviços operacionais da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET para preservação da segurança e restabelecimento da normalidade do trânsito.

§ 1º. Os custos operacionais referentes aos serviços prestados pela CET, a que se refere o "caput" deste artigo, serão acrescidos de 100% (cem por cento) quando for necessária a utilização de guindastes, guinchos, equipamentos para recolhimento de carga caída na via ou limpeza da pista de rolamento para a desobstrução total da via ao tráfego de veículos e ao trânsito de pedestres.

§ 2º. Respondem solidariamente pelo pagamento dos custos operacionais referentes aos serviços prestados pela CET o condutor, o proprietário do veículo, o proprietário e o responsável pela carga do veículo envolvido, que deverão ser notificados a respeito da ocorrência.

§ 3º. A notificação mencionada no § 2º deste artigo deverá ser pessoal, por carta, com aviso de recebimento, contendo a caracterização, análise técnica da operação, composição dos custos operacionais, o valor a ser recolhido, o documento para efetivação do pagamento e respectivo prazo, que será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

§ 4º. A responsabilidade pela retirada da carga da via e pela remoção do veículo é da empresa transportadora e, na falta desta, do proprietário do veículo de transporte de carga.

§ 5º. A fim de agilizar o restabelecimento da normalidade do trânsito, a remoção do veículo, se necessária, deverá ser efetuada pelo respectivo responsável em até 60 (sessenta) minutos após a chegada da equipe operacional da CET ao local da ocorrência; excedido esse prazo, o veículo será removido pela CET ao depósito de veículos, podendo ser retirado por seu proprietário, após assinatura do Termo de

Compromisso e Responsabilidade e atendimento das demais condições estabelecidas na legislação de trânsito.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 26. Os eventos considerados de interesse estratégico para o Município de São Paulo são aqueles definidos na conformidade do Decreto nº 50.023, de 12 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Incumbirá à Secretaria Municipal de Transportes o pagamento dos custos operacionais referentes aos serviços prestados no âmbito de sistema viário, relativamente:

I - aos eventos referidos no "caput" deste artigo;

II - aos eventos arrolados no § 1º do artigo 2º deste decreto;

III - aos eventos cuja responsabilidade pela realização seja da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.942, de 30 de janeiro de 2006, nº 47.541, de 3 de agosto de 2006, e nº 48.115, de 1º de fevereiro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2010.

PROJETO DE LEI 01-0153/2006 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 041/06).

"Dispõe sobre a realização de eventos nas vias públicas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A realização de qualquer evento nas vias públicas do Município de São Paulo dependerá de prévia autorização do órgão municipal executivo de trânsito e dos demais órgãos competentes, observadas as disposições previstas nesta lei e na Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, sem prejuízo da aplicação das normas pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificado pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se evento toda atividade ou manifestação realizada na via pública, geradora de agrupamento de pessoas, por qualquer meio e para fins políticos, religiosos, esportivos, culturais, artísticos ou cívicos, dentre outros, que interfira nas condições de normalidade das vias públicas municipais, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres ou veículos, obstaculizando ou colocando em risco a segurança de pessoas e bens.

Art. 2º. Os promotores do evento deverão requerer autorização ao órgão municipal executivo de trânsito para sua realização, na forma prevista na regulamentação desta lei, obedecidos os seguintes prazos, estabelecidos conforme a classificação viária definida pelo Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV da Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

I – 45 (quarenta e cinco) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias de trânsito rápido e arteriais;

II – 30 (trinta) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias coletoras;

III – 10 (dez) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias locais.

Art. 3º. Além de atenderem ao disposto no artigo 2º desta lei, os promotores do evento deverão cumprir as determinações contidas na Lei nº 14.072, de 2005, e em seu decreto regulamentar, ressalvadas as hipóteses constantes de seu artigo 2º.

Parágrafo único. Os eventos arrolados no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 2005, deverão igualmente obedecer as regras estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Será considerado promotor, para os fins desta lei, qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, bem como ente despersonalizado que, isolada ou conjuntamente, organize ou promova evento em via pública, nos termos definidos no "caput" do artigo 1º desta lei.

Art. 5º. Os promotores do evento serão solidariamente responsáveis pelos danos que forem causados ao patrimônio público e privado.

Art. 6º. A responsabilidade pelos encargos referentes aos serviços de limpeza urbana e segurança caberá aos promotores do evento, incumbindo-lhes providenciar, logo após o término das atividades, a execução dos serviços de varrição e asseio das vias, praças, escadarias, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos utilizados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de inexecução ou de execução parcial ou inadequada dos serviços de limpeza pública a que se refere o "caput" deste artigo, a Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a sua realização, cabendo aos promotores do evento a obrigação de ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos para essa finalidade.

Art. 7º. O recolhimento dos valores referentes aos custos operacionais dos serviços prestados não elide a responsabilidade dos promotores do evento pelos danos

que forem causados ao patrimônio público e privado, nem os desobriga das demais providências que lhes compete adotar perante os órgãos competentes.

Art. 8º. A realização de eventos em vias públicas municipais sem prévia autorização dos órgãos competentes ou em desacordo com as disposições previstas nesta lei e na Lei nº 14.072, de 2005, acarretará a responsabilização pessoal, objetiva e solidária de seus promotores por todo e qualquer dano causado, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis, bem como a aplicação de multa, nos seguintes termos:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando realizados em vias locais;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando realizados em vias coletoras, ocupadas parcialmente;

III – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando realizados em vias coletoras, ocupadas totalmente;

IV – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando realizados em vias de trânsito rápido e arteriais, ocupadas parcialmente;

V – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quando realizados em vias de trânsito rápido e arteriais, ocupadas totalmente.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, caberá ao órgão municipal executivo de trânsito aferir a extensão da ocupação da via, competindo à Prefeitura do Município de São Paulo, por seu órgão competente, a aplicação das multas nele previstas.

§ 2º. Os valores estipulados no "caput" deste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior, ou por outro que venha a substituí-lo, na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e nº 12.153, de 29 de julho de 1996, e o Decreto nº 36.767, de 19 de março de 1997. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0210/2006 do Vereador Goulart(PMDB)
cresce inciso VI e revoga o parágrafo único do art.2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....

VI - cultural, quando apresentarem atividades relacionadas às tradições e festividades próprias dos povos que imigraram para o município".

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO SGP-21
Em 21.03.2011
17h45 *[Signature]*

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
R#: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 31 a 32
folha de informação sob
nº 32 16.03.17

Marcia Garçon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.936

JUSCELINO GADELHA (PSB). Dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências. (DOCREC - 1335/06)
Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 242/ 2006, dos Vereadores AURÉLIO MIGUEL (PR) E ADEMIR DA GUIA (PR). Acresce inciso VI e § 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências. (Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do Sistema Viário) (DOCREC - 1338/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 738/2003, do Vereador WADIIH MUTRAN (PDT). Permite ao Poder Executivo Municipal conceder isenção de IPTU a



do processo nº 01-242 de 2006..., 16/03/2017..... (a)

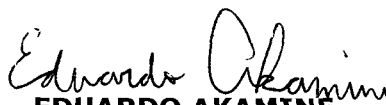
Márcia Gazoti
51/539

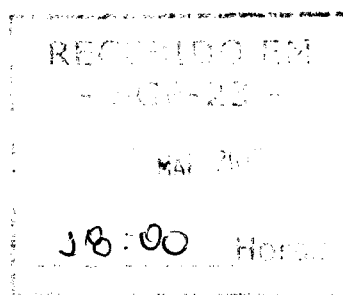
À SGP-23

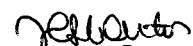
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 1338/2006) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

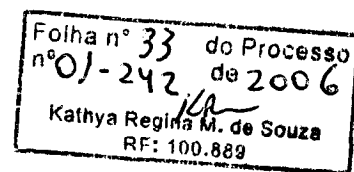
16/03/2017


EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2




Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 33 a 34 e folha de
informação sob nº 35. 28/3/17
Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889



PRESIDÊNCIA

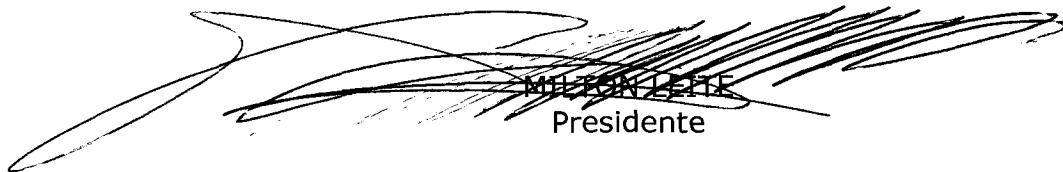
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00422/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acresce inciso VI e § 2º ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 125/06, de 31 de agosto de 2006, referente ao PL nº 242/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia e Aurélio Miguel.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 de Processo
nº 01-242 de 2006
Kathys Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00422, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 242/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia e Aurélio Miguel.

SGM/ATL
24 MAR 2017
RECEBIDO
Albairina Florentino de Souza
RF: 793.0925
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **#35#**

do processo nº **01-242** de 20**06**, **28** / **03** / **17** (a) **16**

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

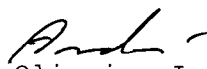
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de Informação
sob nº.....36.....30/03/2014

André de Oliveira Leal
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo **01-242 de 2006** 30/03/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em **30/03/2017**
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226